

PROJETO DE LEI 5.460/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 5.460, de 2016, de autoria do Senado Federal, determina que o SUS ofereça o procedimento de implante por cateter de prótese valvar aórtica às pessoas com estenose aórtica que possuam contraindicação à cirurgia convencional.

O PL prevê entrada em vigor desta medida após 180 dias da publicação da lei.

Na CFT, o Relator designado, deputado Hildo Rocha, apresentou, em 26/7/2018, parecer pela compatibilidade orçamentária e financeira, com emenda, do Projeto de Lei 5.460/2016.

2. Análise:

O PL nº 5.460/2016 pretende estabelecer a obrigatoriedade de o SUS oferecer o procedimento de implante por cateter de prótese valvar aórtica às pessoas com estenose aórtica que possuam contraindicação à cirurgia convencional.

Nesse sentido, o PL busca a ampliação do atendimento do Sistema Único e, por conseguinte, implica aumento de despesa pública.

No tocante a essa questão, o PL cumpre o requisito da legislação de regência (CF, LRF e LDO) de estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. De fato, conforme informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, mediante Parecer Técnico nº 146-SEI/2017-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, de 13/11/2017, elaborado em resposta ao Of. Pres. nº 203/17-CFT, de 5/11/2017, os impactos orçamentários e financeiros atualizados para a incorporação do implante por cateter de prótese valvar aórtica (TAVI) para os anos de 2017, 2018 e 2019, respectivamente, seriam de R\$ 838.584.431,72, R\$ 870.508.442,13 e R\$ 905.237.680,58. Para o ano de 2020, projeta-se o montante de R\$ 943.577.089,65, a partir dos mesmos dados utilizados pelo Ministério e explicitados na memória de cálculo encaminhada no citado documento.

Entretanto, a indicação das medidas compensatórias, outra exigência da legislação afeta à matéria, não se encontra explicitada no PL. Contudo, entende-se que o objeto pretendido pela proposição enquadra-se como procedimento de média e alta complexidade e, portanto, suas despesas devem ser albergadas pela dotação genérica do orçamento do Ministério da Saúde (ação 8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), fazendo-se o ajuste no âmbito dessa mesma ação orçamentária, em conformidade com o inciso I do §1º do art. 16 da LRF.

Desse modo, tem-se que a norma cria despesa obrigatória e não indica, explicitamente, as medidas de compensação exigidas, o que resulta na sua incompatibilidade e inadequação do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Todavia, entende-se que as alterações na redação introduzidas pela emenda de adequação nº 1 constante do Parecer do Relator nesta CFT, Dep. Hildo Rocha, supera os óbices e garante a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL 5.460/2016.

3. Dispositivos Infringidos:

¹ Solicitação de Trabalho 1136/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

ADCT - art. 113 (NRF);
LDO 2018 – art. 112;
LRF – arts. 16 e 17;
Norma Interna da CFT e Súmula 1/08-CFT.

4. Resumo:

O PL nº 5.460/2016 cria despesa obrigatória ao ampliar o atendimento do SUS para garantir a oferta do procedimento de implante por cateter de prótese valvar aórtica às pessoas com estenose aórtica que possuam contraindicação à cirurgia convencional. Muito embora apresente a estimativa de seu impacto, o PL não apresenta as medidas de compensação exigidas. Desse modo, é incompatível e inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

A emenda de adequação nº 1 constante do Parecer do Relator nesta CFT, desde que aprovada na forma apresentada, supera os óbices e torna o PL compatível e adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 14 de agosto de 2018.

Luiza de Vasconcellos Machado
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira